



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	5
Atas de registro de preço	5
Homologação / Adjudicação	5
Poder Legislativo	6
Atos Oficiais	6
Leis Complementares	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 1.767/2023, DE 10/07/2023. **AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou com emendas e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I** - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II** - As prioridades e metas operacionais;
- III** - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV** - As alterações na legislação tributária municipal;
- V** - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI** - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I** - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III** - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV** - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V** - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI** - Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII** - Apoiar estudantes carentes na realização do

ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

IX - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se, entre outros o comando do "artigo 19-A, parágrafos e inciso da Lei Orgânica Municipal" conforme redação dada pela "Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021, de 20 de outubro de 2021". **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Supressiva nº 001/2023).**

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 3 de 7

direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de agosto de 2023.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2023.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,0% (hum por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 1,5% (hum virgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2023, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.
- V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o

artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento. Serão ainda subvencionadas as entidades constantes das emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual, devendo assim constar no bojo do PLOA. **(Redação dada pela Emenda Modificativa e Supressiva nº 001/2023).**

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Na elaboração da Lei Orçamentária o Poder Executivo realizara no mínimo uma Audiência Pública, podendo ser de forma virtual, com a possibilidade de participação da população, nos termos do art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderão ser iniciados no exercício de 2024, para conhecimento da população.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - **Suprimido pela Emenda Modificativa e Supressiva nº 001/2023 de autoria de todos os Vereadores.**
- VII - **Suprimido pela Emenda Modificativa e Supressiva nº 001/2023 de autoria de todos os Vereadores.**
- VIII - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 4 de 7

desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) - as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) - as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) - as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no

art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 22. Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

Capítulo III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas nos Anexos abaixo elencados e que integram esta lei.

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

Tabela III - Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII - Margem e Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

Capítulo IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 5 de 7

projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo Único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 26. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 28. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Os anexos constantes no presente Projeto de Lei, terão serão valores corrigidos, acrescidos, alterados e incluídos (quando se fizer o caso) em virtude da elaboração futura da Lei Orçamentária, onde serão consolidados os valores em definitivo para execução no próximo exercício financeiro.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **10 (dez) dias** do mês de julho de 2023.

SILVIO GABRIEL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

PREFEITURA DE ROSANA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9086/2023

Processo nº 0055/2023 - Pregão (Presencial) nº 044/2023.

Objeto: registro de preços para aquisição de produtos de higiene pessoal para atender o CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) "Joaquim Lopes Teixeira" e o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, com exclusiva participação de Microempresa e/ou empresa de Pequeno Porte, conforme Anexo I.

A Prefeitura de Rosana torna público o Extrato da Ata de Registro de Preços referente ao **Processo nº 0055/2023 - Pregão (Presencial) nº 044/2023**, conforme detentora(s) e seu(s) respectivo(s) preço(s) por item(ns): **ROSELI DE SOUZA ALCANTARA MONTEIRO**, conforme segue: item 01 - R\$ 29,00; item 02 - R\$ 4,00; item 04 - R\$ 2,90; item 05 - R\$ 5,00; item 06 - R\$ 19,00; item 07 - R\$ 21,00; item 10 - R\$ 4,80.

As descrições dos produtos, unidades de medidas e quantidades estimadas constantes dos respectivos itens encontram-se disponíveis no sítio oficial <https://www.rosana.sp.gov.br> e/ou <http://info.rosana.sp.gov.br:9095/portaltransparencia/contratos> e afixado no mural do Paço Municipal.

Validade: O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

A existência de preços registrados não obriga a **PREFEITURA** a firmar as contratações que deles poderão advir.

Data da assinatura: 12/07/2023.

Silvio Gabriel - Prefeito.

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA DE ROSANA

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 0065/2023 - Pregão (Eletrônico) nº 043/2023.

Objeto: registro de preços para aquisição de produtos médico-hospitalar e enfermagem, com entrega parcelada, para atender a divisão municipal de saúde, serviço social e ESF'S, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I.

SILVIO GABRIEL, Prefeito do Município de Rosana, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o procedimento licitatório, incluindo o ato de **ADJUDICAÇÃO** proferido em **05/07/2023** referente ao Pregão (Eletrônico) em epígrafe, tendo como vencedor(es) o(s) proponente(s): -



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 6 de 7

BEV SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA, conforme segue: item 02 - R\$ 11,99; item 06 - R\$ 31,99; item 09 - R\$ 32,99; item 11 - R\$ 5,52; item 12 - R\$ 27,99; item 32 - R\$ 2,36; item 33 - R\$ 2,36; item 34 - R\$ 2,36; item 35 - R\$ 2,36; item 39 - R\$ 242,86; item 40 - R\$ 142,86; item 41 - R\$ 100,00; item 42 - R\$ 38,58; item 43 - R\$ 45,72; item 44 - R\$ 21,43; item 45 - R\$ 51,43; item 46 - R\$ 72,86; item 58 - R\$ 181,00; item 59 - R\$ 189,90; item 67 - R\$ 0,69; item 71 - R\$ 0,62; item 74 - R\$ 0,26; item 80 - R\$ 10,79; item 108 - R\$ 4,48; item 110 - R\$ 79,75; item 114 - R\$ 67,75; item 115 - R\$ 126,99; item 121 - R\$ 5,79; item 122 - R\$ 200,00; item 123 - R\$ 20,00; item 133 - R\$ 13,19; item 135 - R\$ 13,19; item 137 - R\$ 13,19; item 138 - R\$ 12,49; item 141 - R\$ 3,64; item 143 - R\$ 18,49; item 145 - R\$ 18,59; item 147 - R\$ 18,59; item 148 - R\$ 85,72; item 150 - R\$ 204,90; item 158 - R\$ 22,79; item 159 - R\$ 13,19; item 160 - R\$ 13,99; item 161 - R\$ 13,89; item 187 - R\$ 0,54; item 188 - R\$ 0,53; item 192 - R\$ 11,15; item 196 - R\$ 8,50; item 205 - R\$ 4,75; item 221 - R\$ 240,00; item 222 - R\$ 4,88; - CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA, conforme segue: item 27 - R\$ 13,49; item 30 - R\$ 21,50; item 38 - R\$ 16,00; item 94 - R\$ 103,00; item 95 - R\$ 104,00; item 98 - R\$ 36,99; item 104 - R\$ 39,00; item 105 - R\$ 36,00; item 106 - R\$ 36,00; item 124 - R\$ 7,90; item 146 - R\$ 18,60; item 162 - R\$ 22,78; item 212 - R\$ 64,00; item 213 - R\$ 75,00; item 214 - R\$ 44,90; - CIRURGICA PARANAVALI LTDA, conforme segue: item 04 - R\$ 32,00; item 05 - R\$ 32,00; item 07 - R\$ 32,00; item 08 - R\$ 32,00; item 10 - R\$ 4,60; item 15 - R\$ 2,20; item 18 - R\$ 3,30; item 19 - R\$ 137,99; item 50 - R\$ 1,44; item 62 - R\$ 21,59; item 78 - R\$ 78,00; item 101 - R\$ 36,00; item 116 - R\$ 33,00; item 126 - R\$ 6,59; item 155 - R\$ 19,00; item 164 - R\$ 36,50; - CIRURGICA UNIAO LTDA, conforme segue: item 17 - R\$ 3,27; item 20 - R\$ 127,20; item 21 - R\$ 115,20; item 53 - R\$ 0,48; item 54 - R\$ 7,38; item 55 - R\$ 7,38; item 57 - R\$ 79,76; item 69 - R\$ 2,82; item 70 - R\$ 1,74; item 72 - R\$ 0,89; item 82 - R\$ 1,30; item 83 - R\$ 1,33; item 84 - R\$ 1,71; item 85 - R\$ 290,00; item 118 - R\$ 22,78; item 120 - R\$ 22,79; item 139 - R\$ 8,33; item 156 - R\$ 48,78; item 163 - R\$ 23,99; item 168 - R\$ 0,56; item 170 - R\$ 0,59; item 174 - R\$ 9,00; item 175 - R\$ 9,00; item 176 - R\$ 9,00; item 185 - R\$ 27,60; item 193 - R\$ 55,80; - CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, conforme segue: item 13 - R\$ 13,25; item 23 - R\$ 7,90; item 24 - R\$ 9,50; item 25 - R\$ 11,40; item 26 - R\$ 13,85; item 28 - R\$ 22,45; item 31 - R\$ 33,99; item 63 - R\$ 50,89; item 64 - R\$ 3,37; item 65 - R\$ 51,59; item 66 - R\$ 0,47; item 76 - R\$ 9,11; item 77 - R\$ 60,85; item 81 - R\$ 38,00; item 96 - R\$ 35,00; item 97 - R\$ 35,00; item 99 - R\$ 36,00; item 100 - R\$ 36,00; item 102 - R\$ 34,90; item 103 - R\$ 34,90; item 107 - R\$ 2,83; item 111 - R\$ 19,99; item 112 - R\$ 24,35; item 117 - R\$ 13,00; item 127 - R\$ 1,54; item 134 - R\$ 12,87; item 151 - R\$ 64,99; item 177 - R\$ 2,39; item 178 - R\$ 2,39; item 179 - R\$ 2,39; item 180 - R\$ 2,39; item 181 - R\$ 2,39; item 215 - R\$ 139,00; item 216 - R\$ 24,00; - LA DALLA PORTA JUNIOR LTDA, conforme segue: item 47 - R\$

1,41; item 49 - R\$ 1,41; item 109 - R\$ 7,06; item 119 - R\$ 22,80; item 125 - R\$ 3,71; item 128 - R\$ 1,15; item 129 - R\$ 1,15; item 130 - R\$ 1,15; item 131 - R\$ 1,15; item 132 - R\$ 1,15; item 152 - R\$ 60,59; item 153 - R\$ 80,40; item 154 - R\$ 118,57; - L C MED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, conforme segue: item 56 - R\$ 12,50; item 140 - R\$ 0,50; item 191 - R\$ 45,00; - NEW MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, conforme segue: item 195 - R\$ 58,50; - OESTE MED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme segue: item 29 - R\$ 14,91; item 86 - R\$ 114,00; item 87 - R\$ 123,00; item 88 - R\$ 114,00; item 89 - R\$ 112,00; item 90 - R\$ 157,00; item 91 - R\$ 157,00; item 92 - R\$ 114,00; item 93 - R\$ 156,00; item 149 - R\$ 286,00; item 157 - R\$ 34,24; - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, conforme segue: item 194 - R\$ 23,00; e - V P MEDICAMENTOS LTDA, conforme segue: item 01 - R\$ 4,89; item 03 - R\$ 5,60; item 14 - R\$ 2,83; item 16 - R\$ 2,84; item 36 - R\$ 1,71; item 37 - R\$ 1,71; item 48 - R\$ 1,40; item 51 - R\$ 0,92; item 52 - R\$ 1,21; item 60 - R\$ 49,19; item 61 - R\$ 36,89; item 68 - R\$ 16,14; item 73 - R\$ 0,59; item 75 - R\$ 8,78; item 79 - R\$ 64,99; item 113 - R\$ 1,50; item 136 - R\$ 12,75; item 144 - R\$ 17,80; item 165 - R\$ 35,99; item 166 - R\$ 2,35; item 167 - R\$ 10,05; item 169 - R\$ 0,55; item 171 - R\$ 0,93; item 172 - R\$ 0,93; item 173 - R\$ 1,14; item 182 - R\$ 15,59; item 183 - R\$ 19,19; item 184 - R\$ 21,83; item 186 - R\$ 0,53; item 189 - R\$ 0,56; item 190 - R\$ 0,78; item 197 - R\$ 6,35; item 199 - R\$ 5,20; item 200 - R\$ 4,302; item 201 - R\$ 4,482; item 202 - R\$ 4,60; item 203 - R\$ 4,60; item 204 - R\$ 4,70; item 206 - R\$ 4,59; item 207 - R\$ 4,70; item 208 - R\$ 4,50; item 209 - R\$ 4,597; item 210 - R\$ 4,415; item 211 - R\$ 4,597; item 217 - R\$ 1,13; item 218 - R\$ 1,13; item 219 - R\$ 1,13; item 220 - R\$ 11,00. Restando **DESERTO** o **item 198** e **FRACASSADO(S)** o(s) **item(ns) 22 e 142**. Fica(m) o(s) proponente(s) vencedor(es) convocado(s) a comparecer(em) no Setor de Compras/Licitações da Prefeitura de Rosana, sito na Av. José Laurindo, nº 1540 - Centro - Rosana/SP, no horário das **07h00min às 11h00min** e das **13h00min às 17h00min (Brasília)**, para assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do item 13 e subsequentes do Edital, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis** a contar da publicação do presente Termo. Publique-se. Rosana, 12 de julho de 2023. Silvio Gabriel - Prefeito.

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis Complementares

ATO DA PRESIDENCIA n.º 003/2.023 de 10/07/2023.
RONILDO DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **artigo 25, inciso II, alínea "h"**,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 1004

Página 7 de 7

inciso III, alínea “j” e, artigo 29, inciso I, alínea “e”, ambos do Regimento Interno e artigo 45, inciso II e III da Lei Orgânica Municipal, edita e, torna público o seguinte ATO;

Considerando, que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Processo nº.2004385-54.2023.8.26.0000** julgou procedente o pedido de **INCONSTITUCIONALIDADE** dos **incisos IX, XI e XII e do parágrafo único, do artigo 3º, além da integralidade dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 677, de 17 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 756, de 16 de dezembro de 2002;**

RESOLVE

a- levar ao conhecimento geral que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Processo nº.2293986-24.2022.8.26.0000** julgou procedente o pedido de **INCONSTITUCIONALIDADE** dos **incisos IX, XI e XII e do parágrafo único, do artigo 3º, além da integralidade dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 677, de 17 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 756, de 16 de dezembro de 2002 constando na sua parte dispositiva: (Isto posto, nos termos acima especificados, julga-se a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IX, XI e XII e do parágrafo único, do artigo 3º, além da integralidade dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 677, de 17 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 756, de 16 de dezembro de 2002, do Município de Rosana);**

b- determinar a **Secretária Administrativa** que registre no **Processo Administrativo** que deu origem as respectivas leis o conteúdo das informações mencionadas neste “ATO”, sem prejuízo de anotar no registro do texto impugnado a **declaração judicial de “INCONSTITUCIONALIDADE”** dos “**incisos IX, XI e XII e do parágrafo único, do artigo 3º, além da integralidade dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 677, de 17 de julho de 2001, com a redação dada pela Lei nº 756, de 16 de dezembro de 2002**”;

c- determinar a **Secretária Administrativa** desta “CASA” que efetive o protocolo de respectivo “ATO” na **Secretária Administrativa da Prefeitura Municipal de Rosana**, visando com ele registrar formalmente e levar ao conhecimento do **Chefe do Poder Executivo e sua Procuradoria Jurídica** para cumprimento das providencias legais e administrativas devidas e demais formalidade legais, com posterior informação a esta “CASA” para levar ao conhecimento do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**;

d- determinar a **Secretária Administrativa** desta “CASA” que de total publicidade a este “ATO”, principalmente sua publicação e disponibilidade no **Portal da Transparência**, sem prejuízo de enviar sua cópia ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

e- este “**Ato da Presidência**” entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, aos **07(sete) dias do mês de julho de 2.023.**

RONILDO DA COSTA

PRESIDENTE

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

ANDRÉIA DA SILVA NOVELA

AUXILIAR ADMINISTRATIVO



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: f0ef-5610-52ad-70cb

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Rosana (SP), Edição nº 1004, ano V, veiculado em 13 de julho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ROSANA (CNPJ 67662452000100) em 13/07/2023 às 08:13:41 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/f0ef-5610-52ad-70cb>